



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.198, DE 2014

(Do Sr. Alexandre Leite)

Acrescenta o artigo 392-D à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a prorrogação da licença-maternidade para doadoras de leite materno.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-5661/2013.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 392-D. O prazo previsto no artigo 392 pode ser ampliado em até 30 (trinta) dias, desde que comprovada a condição de doadora de leite humano.

§1º Para ser considerada doadora para fins de prorrogação da licença-maternidade, a empregada deve doar o equivalente a meio litro de leite por mês.

§2º A condição de doadora deve ser atestada por banco oficial de leite antes do início da ampliação do prazo previsto no caput.

§3º Ao término do prazo previsto no caput, nova declaração por parte de banco oficial de leite informará se a empregada manteve a condição de doadora durante a prorrogação da licença.

§4º A declaração prevista no parágrafo anterior é condição para o recebimento do auxílio-maternidade.

§5º Na impossibilidade de doação durante a prorrogação da licença, regulamento definirá em quais hipóteses, além da ocorrência de doença superveniente, a empregada fará jus ao recebimento do auxílio previsto no §4º.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O aleitamento materno é, sabidamente, fator decisivo para a saúde de nossas crianças durante a fase mais crítica do desenvolvimento humano: a primeira infância. Campanhas de esclarecimento e a licença maternidade colaboram para a disseminação do conhecimento e da importância da oferta do leite humano.

Contudo, por diversos motivos, algumas crianças podem ser privadas deste gesto de amor. Internações neonatais, dificuldades da mãe ou mesmo a orfandade são causas de privação do aleitamento materno.

Entre janeiro e outubro de 2014, segundo dados da Fundação Fio Cruz, 114.051 (cento e quatorze mil e cinquenta e uma) mulheres doaram o equivalente a 129.495 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e noventa e cinco) litros de leite materno para 126.305 (cento e vinte e seis mil trezentos e cinco) receptores.

O organismo da mãe é capaz de diariamente produzir 800ml (oitocentos mililitros) a 1,2l (um litro e duzentos mililitros) de leite humano. Contudo, a doação média no ano de 2014 foi de apenas 1,13l (um litro e cento e trinta mililitros).

O Estado da Federação com maior média de doação por doadora no ano de 2014 é o Distrito Federal, maior que o triplo da média nacional: 3,04l (três litros e quarenta mililitros).

Pensando na qualidade de vida dos pequenos brasileiros e brasileiras, o Poder Público deve promover política agressiva para abastecer os estoques da Rede Brasileira de Bancos de Leite Humano.

Muito pode ser feito para ampliar a base de doadoras e também o volume de leite humano doado. Neste sentido, propomos medida que une valores muito caros às famílias: o desejo materno de permanecer mais tempo com o recém-nascido e a importância da solidariedade na construção de uma sociedade mais saudável.

Para tanto, propomos a ampliação da licença maternidade por mais 30 (trinta) dias, observadas as seguintes condições: a empregada em gozo da licença maternidade deve requerer a prorrogação da licença comprovando já ser doadora de leite materno. O recebimento do auxílio-maternidade do período prorrogado é condicionado à comprovação da permanência da condição de doadora ou a ocorrência de circunstância impeditiva superveniente prevista em regulamento.

Pelo exposto, pedimos o apoio dos Ilustres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2014.

Deputado Alexandre Leite

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO

.....

CAPÍTULO III
DA PROTEÇÃO DO TRABALHO DA MULHER
[\(Vide arts. 5º, I e 7º, XX e XXX da Constituição Federal de 1988\)](#)

.....

Seção V
Da Proteção à Maternidade
[\(Vide art. 7º, XVIII da Constituição Federal de 1988 e art. 10, II, “b” do ADCT\)](#)

Art. 391. Não constitui justo motivo para a rescisão do contrato de trabalho da mulher o fato de haver contraído matrimônio ou de encontrar-se em estado de gravidez.

Parágrafo único. Não serão permitidos em regulamentos de qualquer natureza, contratos coletivos ou individuais de trabalho, restrições ao direito da mulher ao seu emprego, por motivo de casamento ou de gravidez.

Art. 391-A. A confirmação do estado de gravidez advindo no curso do contrato de trabalho, ainda que durante o prazo do aviso prévio trabalhado ou indenizado, garante à empregada gestante a estabilidade provisória prevista na alínea b do inciso II do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.812, de 16/5/2013\)](#)

Art. 392. A empregada gestante tem direito à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias, sem prejuízo do emprego e do salário. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

§ 1º A empregada deve, mediante atestado médico, notificar o seu empregador da data do início do afastamento do emprego, que poderá ocorrer entre o 28º (vigésimo oitavo) dia antes do parto e ocorrência deste. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

§ 2º Os períodos de repouso, antes e depois do parto, poderão ser aumentados de 2 (duas) semanas cada um, mediante atestado médico. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

§ 3º Em caso de parto antecipado, a mulher terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos neste artigo. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

§ 4º É garantido à empregada, durante a gravidez, sem prejuízo do salário e demais direitos: [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

I - transferência de função, quando as condições de saúde o exigirem, assegurada a retomada da função anteriormente exercida, logo após o retorno ao trabalho; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

II - dispensa do horário de trabalho pelo tempo necessário para a realização de, no mínimo, seis consultas médicas e demais exames complementares. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 9.799, de 26/5/1999\)](#)

§ 5º [\(VETADO na Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

Art. 392-A. À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392. [\(“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002, com redação dada pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

§ 1º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 2º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 3º [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002 e revogado pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)](#)

§ 4º A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardião. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.421, de 15/4/2002\)](#)

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão de licença-maternidade a apenas um dos adotantes ou guardiães empregado ou empregada. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 392-B. Em caso de morte da genitora, é assegurado ao cônjuge ou companheiro empregado o gozo de licença por todo o período da licença-maternidade ou pelo tempo restante a que teria direito a mãe, exceto no caso de falecimento do filho ou de seu abandono. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013, publicada no DOU de 25/10/2013, em vigor 90 dias após a sua publicação\)](#)

Art. 392-C. Aplica-se, no que couber, o disposto no art. 392-A e 392-B ao empregado que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.873, de 24/10/2013\)](#)

Art. 393. Durante o período a que se refere o art. 392, a mulher terá direito ao salário integral e, quando variável, calculado de acordo com a média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho, bem como aos direitos e vantagens adquiridos, sendo-lhe ainda facultado reverter à função que anteriormente ocupava. [\(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28/2/1967\)](#)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
